

O processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de suspensão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de n-butanol, comumente classificados no subitem 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da África do Sul e Rússia, foi conduzido em conformidade com a Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME 19972.102433/2021-72 (público) e 19972.102434/2021-17 (confidencial).

1. RELATÓRIO

1. O presente documento apresenta as conclusões preliminares da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) advindas do processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de suspensão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de n-butanol, comumente classificados no subitem 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da África do Sul e Rússia.

2. Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.102433/2021-72 (público) e 19972.102434/2021-17 (confidencial), em curso no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI ME), instaurados em 23 de dezembro de 2021, por meio da Circular SECEX nº 85, a qual também determinou o início da revisão de medida antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 127, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2016. Nos termos do art. 6º da Portaria SECEX nº 13/2020, a avaliação de interesse público é facultativa nos casos de revisão de final de período de dumping ou de subsídios, podendo ser iniciada por meio de Questionário de Interesse Público apresentado por parte interessada ou ex officio, a critério da SDCOM.

3. Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

4. Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência à SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1. Instrução processual

5. Em 23 de dezembro de 2021, a SDCOM enviou o Ofício circular nº 5029, convidando o Gabinete do Ministro da Economia, a Presidência da República, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, a Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, a Secretaria Especial da Receita Federal, a Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior e a Presidência da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos a participarem da avaliação de interesse público, fornecendo informações relacionadas a sua esfera de atuação.

6. Não houve manifestação desses órgãos dentro do prazo para consideração nas conclusões preliminares da Avaliação de Interesse Público.

7. A empresa BASF apresentou pedido de habilitação no processo 19972.102433/2021-72 em 17 de janeiro de 2022 e na data de 1º de fevereiro de 2022 solicitou prorrogação de prazo para apresentação de Questionário de Interesse Público. Em 2 de fevereiro de 2022 foi concedida, por meio de despacho, a prorrogação para a data de 11 de março de 2022. Em 08 de fevereiro de 2022, a Elekeiroz solicitou prorrogação de prazo para apresentação de Questionário de Interesse Público - QIP, concedida na mesma data. Os QIPs de BASF e Elekeiroz foram apresentados tempestivamente em 11 de março de 2022.

1.2. Questionários de Interesse Público

8. Foram apresentadas tempestivamente respostas aos Questionários de Interesse Público pelas empresas BASF e Elekeiroz em 11 de março de 2022.

9. A seguir, são descritos os principais argumentos trazidos nos QIPs das partes em tela. Não obstante, demais pontos das manifestações serão resumidos neste documento respeitando-se a sua distribuição temática ao longo da análise de cada critério na presente avaliação preliminar.

1.2.1. Questionário de Interesse Público da BASF S.A.

10. A BASF, indústria de transformação, forneceu, em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

- Não existiriam substitutos para o n-butanol na produção de acrilato de butila, que serviria à fabricação de resinas acrílicas (à base de solvente) ou emulsões (à base de água) e corresponderia a percentual elevado dos custos finais de sua produção.

- O mercado de n-butanol seria caracterizado por alta concentração e presença relevante de importações.

- Inexistência de origens alternativas viáveis e vantajosas com excedente de exportação. Os preços médios de Arábia Saudita e Alemanha, além de Estados Unidos (origem gravada) seriam muito superiores aos das origens investigadas.

- Haveria risco de desabastecimento com a modificação da planta da Elekeiroz na produção de octanol, devendo-se ser analisada a capacidade produtiva do n-butanol conjuntamente com a demanda de octanol. Alega-se que se não tivesse havido redução da demanda por octanol, a utilização da capacidade produtiva de n-butanol seria quase plena. [CONFIDENCIAL].

- Haveria uma aparente ausência de investimentos da Elekeiroz em melhorias na linha de produção de n-butanol.

- Alega a falta de capacidade de Elekeiroz para garantir o abastecimento do mercado brasileiro de forma estável.

1.2.2. Questionário de Interesse Público da Elekeiroz S.A.

11. A Elekeiroz, empresa produtora nacional, forneceu, em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

- Haveria origens alternativas de importação do n-butanol e citou origens não gravadas como Arábia Saudita, Alemanha, China, França, Singapura, Taipé Chinês e Malásia.

- Não haveria poder de mercado a ser exercido por ela dado que os preços do produto seriam definidos pelo mercado global.

- Defendeu que o mercado de n-butanol seria um mercado estratégico e que o seu consumo de propeno e gás natural favoreceria outros elos a montante na cadeia.

- Afirma que teria realizado investimentos de monta e que seria capaz de atender à demanda nacional de forma rápida e vantajosa, o que mitigaria eventuais custos e riscos para o mercado a jusante.

1.3. Histórico de investigações de defesa comercial e interesse público

1.3.1. Da investigação original - Estados Unidos (2011)

12. Em 26 de abril de 2010, a Elekeiroz protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol, comumente classificadas no subitem 2905.13.00 da NCM, originárias dos Estados Unidos, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

13. A referida investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 28, de 13 de julho de 2010, publicada no DOU de 14 de julho de 2010, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 76, de 05 de outubro de 2011, publicada no DOU de 06 de outubro de 2011, com a aplicação do direito antidumping definitivo. A tabela a seguir especifica os valores aplicados da medida.

Direito Antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 76 de 2011

PRODUTOR/EXPORTADOR	DIREITO ANTIDUMPING (dólares/tonelada)	Alíquota Ad Valorem (%)
The Dow Chemical Company (TDCC)	272,12	25,9%
Basf Corporation	260,14	25,9%
Oxea Corporation	102,67	9,8%
Eastman Chemical Company	127,21	12,1%
Outros Produtores/Exportadores	272,12	25,9%

Fonte: Processo SECEX nº 19972.101590/2021-61

Elaboração: SDCOM.

14. A Resolução CAMEX nº 48, de 03 de julho de 2014 alterou a Resolução CAMEX nº 76 para que constasse alíquota específica a ser aplicada também à subsidiária da DOW Chemical, a empresa Union Carbide, nos mesmos montantes.

1.3.2. Da primeira revisão de final de período - Estados Unidos (2016/2017)

15. Por meio da Circular SECEX nº 60, de 05 de outubro de 2016, publicada no DOU de 06 de outubro de 2016, foi iniciada a revisão de final de período em relação ao direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de n-butanol originárias dos Estados Unidos. Em 01 de setembro de 2017 foi publicada a Resolução CAMEX nº 71, de 31 de agosto de 2017, prorrogando o direito antidumping definitivo por até cinco anos nos montantes a seguir descritos.

Direito Antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 71 de 2017

PRODUTOR/EXPORTADOR	Alíquota Ad Valorem (%CIF)
The Dow Chemical Company (TDCC)	28,4
Union Carbide Corporation	28,4
Basf Corporation	24,7
Oxea Corporation	9,8

Fonte: Processo SECEX nº 19972.101590/2021-61

Elaboração: SDCOM.

1.3.3. Da investigação original - África do Sul e Rússia (2015/2016)

16. Em 28 de outubro de 2015, a Elekeiroz S.A, protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

17. Com base no Parecer DECOM nº 3, de 08 de janeiro de 2016, a Circular SECEX nº 2, de 08 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 11 de janeiro de 2016 e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 127, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016, com a aplicação do direito antidumping por um prazo de até 5 anos conforme a tabela a seguir:

Direito Antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 127 de 2016

PRODUTOR/EXPORTADOR	DIREITO ANTIDUMPING (dólares/tonelada)	Alíquota Ad Valorem (%)
Sasol South Africa (Proprietary) Limited	328,23	28,1%
Demais empresas sul-africanas Corporation	782,76	67%
Empresas Russas	979,87	80,6%

Fonte: Processo SECEX nº 19972.101590/2021-61

Elaboração: SDCOM.

1.3.4. Da primeira revisão de final de período - África do Sul e Rússia (2020/2022)

18. A Circular SECEX nº 80, de 03 de dezembro de 2020 notificou que o prazo de vigência do direito antidumping terminaria no dia 23 de dezembro de 2021 e, na data de 30 de julho de 2021, a Elekeiroz protocolou petição de início de revisão de final de período para prorrogação do direito antidumping sobre n-butanol proveniente da África do Sul e Rússia. O parecer SEI nº 20568 de 22 de dezembro de 2021 recomendou o início da revisão com manutenção dos direitos antidumping.

19. Em 23 de dezembro de 2021 foi publicada a Circular nº 85, de 22 de dezembro de 2021, dando início à revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 127, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016.

1.4. Histórico de avaliações de interesse público

1.4.1. Da avaliação de interesse público - Estados Unidos, África do Sul e Rússia (2016-2017)

20. Em 06 de outubro de 2016, a Oxiteco Nordeste S.A. Indústria e Comércio, protocolou petição com pedido de avaliação de interesse público para suspensão das medidas antidumping contra os Estados Unidos e das eventuais medidas a serem aplicadas contra África do Sul e Rússia ou alternativamente, alteração de forma de aplicação de alíquota específica para alíquota ad valorem.

21. Em 07 de julho de 2017 foi publicada no DOU a Resolução CAMEX nº 48, de 5 de julho de 2017, encerrando a avaliação de interesse público sem suspensão, mas com alteração da forma de aplicação do direito antidumping de que tratam as Resoluções CAMEX nº 48 e 127. O direito antidumping passou a ser aplicado conforme descrito na tabela a seguir:

Direito Antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 48 de 2017		
País exportador	PRODUTOR/EXPORTADOR	Alíquota Ad Valorem (%CIF)
EUA	The Dow Chemical Company (TDCC)	28,4
	Union Carbide Corporation	28,4
	Basf Corporation	24,7
	Oxea Corporation	9,8
	Eastman Chemical Company	14,1
	Outros Produtores/Exportadores	28,4
África do Sul	Sasol South Africa (Proprietary) Limited	29,6
	Outros Produtores/Exportadores	67,1
Rússia	Angarsk Petrochemical JSC	80,7
	Gazprom Neftekhim Salavat JSC	80,7
	Nivinnomyssky Azot JSC	80,7
	Sibur-Khimprom CJSC	80,7
	Outros Produtores/Exportadores	80,7

22. A seguir é resumido o quadro consolidado com as investigações de defesa comercial, os direitos antidumping vigentes e igualmente os atos normativos correspondentes ao longo do tempo.

1.5. Quadro consolidado das investigações de defesa comercial

Evolução dos Direitos antidumping sobre as importações brasileiras de n-butanol

Origem	Vigência		Tipo de Medida	Alíquota específica	Ad valorem (%)	Ato normativo
EUA	2011	2016	AD	US\$ 272,12/t para The Dow Chemical Company (TDCC)	25,9	Resolução CAMEX nº 76, de 5 de outubro de 2011
	2011	2016	AD	US\$ 260,14/t para Basf Corporation	25,9	
	2011	2016	AD	US\$ 102,67/t para Oxea Corporation	9,8	
	2011	2016	AD	US\$ 127,21/t para Eastman Chemical Company	12,1	
	2011	2016	AD	US\$ 272,12/t para outros produtores/exportadores	25,9	
	2014	2016	AD	US\$ 272,12/t para The Dow Chemical Company (TDCC)	28,4	Resolução CAMEX no 48, de 3 de julho de 2014
	2014	2016	AD	US\$ 272,12/t para Union Carbide Corporation	28,4	
	2014	2016	AD	US\$ 260,14/t para Basf Corporation	24,7	
	2014	2016	AD	US\$ 102,67/t para Oxea Corporation	9,8	
	2014	2016	AD	US\$ 127,21/t para Eastman Chemical Company	14,1	
África do Sul	2016	2020	AD	US\$ 328,23/t para Sasol South Africa (Proprietary)	29,6	Resolução CAMEX nº 127, de 22 de dezembro de 2016
	2016	2020	AD	US\$ 782,76/t para outros produtores/exportadores	67,1	
Rússia	2016	2020	AD	US\$ 979,87/t para todos os produtores/exportadores	80,7	Resolução CAMEX n. 48, de 5 de julho de 2017
EUA	2017	2020	AD	US\$ 272,12/t para The Dow Chemical Company (TDCC)	28,4	
	2017	2020	AD	US\$ 272,12/t para Union Carbide Corporation	28,4	
	2017	2020	AD	US\$ 260,14/t para Basf Corporation	24,7	
	2017	2020	AD	US\$ 102,67/t para Oxea Corporation	9,8	
	2017	2020	AD	US\$ 127,21/t para Eastman Chemical Company	14,1	
África do Sul	2017	2020	AD	US\$ 272,12/t para outros produtores/exportadores	28,4	Resolução CAMEX n. 48, de 5 de julho de 2017
	2017	2020	AD	US\$ 328,23/t para Sasol South Africa (Proprietary)	29,6	
Rússia	2017	2020	AD	US\$ 782,76/t para outros produtores/exportadores	67,1	Resolução Camex nº 71, de 31 de agosto de 2017
EUA	2017	2022	AD	US\$ 979,87/t para todos os produtores/exportadores	80,7	
	2017	2022	AD	US\$ 272,12/t para The Dow Chemical Company (TDCC)	28,4	
	2017	2022		US\$ 272,12/t para Union Carbide Corporation	28,4	
	2017	2022		US\$ 260,14/t para Basf Corporation	24,7	
	2017	2022		US\$ 102,67/t para Oxea Corporation	9,8	

Fonte: Resolução Camex nº 71, de 31 de agosto de 2017, Resolução CAMEX nº 48, de 5 de julho de 2017, Resolução CAMEX nº 127, de 2016 e Resolução CAMEX nº 48, de 2014. Elaboração: SDCOM.

1.6. Prazos como referência para presente avaliação de interesse público

23. Os prazos que servirão como base para a instrução da presente avaliação de interesse público serão:

Prazos	Datas previstas
Encerramento da fase probatória e eventual resposta ao QIP (Art 6º, § 4º - Portaria SECEX nº13/20)	60 dias da data de publicação da Circular Secex -
Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	09/11/2022
Expedição, pela SDCOM, do parecer de conclusões finais	29/11/2022

Elaboração: SDCOM

2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

24. Na avaliação preliminar de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; e 3) oferta nacional do produto sob análise.

25. Para fins de interesse público, buscou-se estender temporalmente a análise no intuito de comparar o cenário recente de oferta nacional e internacional vigente ao longo das investigações de defesa comercial, conforme a tabela a seguir:

Períodos (Defesa Comercial)	Referência Temporal da Avaliação de Interesse Público		
	Original	Períodos	Períodos (Interesse Público)
P1	Original	julho de 2010 a junho de 2011	T1
P2		julho de 2011 a junho de 2012	T2
P3		julho de 2012 a junho de 2013	T3
P4		julho de 2013 a junho de 2014	T4
P5		julho de 2014 a junho de 2015	T5
P1	Revisão	abril de 2016 a março de 2017	T6
P2		abril de 2017 a março de 2018	T7
P3		abril de 2018 a março de 2019	T8
P4		abril de 2019 a março de 2020	T9
P5		abril de 2020 a março de 2021	T10

Fonte: Parecer DECOM nº 56/2016 e Parecer SEI nº 20568/2021/ME

Elaboração: SDCOM.

2.1. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1. Características do produto sob análise

26. O produto objeto desta avaliação é o n-butanol (também chamado de normal butanol, 1-butanol, álcool normal butílico, 1-hidroxibutano, propil-carbidol ou NBA), um álcool com a fórmula molecular C4H10O formado por cadeia linear de quatro átomos de carbono. As principais matérias-primas para sua produção são o propileno e o gás natural. O produto é um solvente orgânico miscível em quase todos os solventes orgânicos e com relativa solubilidade em água.

27. A Elekeiroz, em seu Questionário de Interesse Público, indicou que o produto é utilizado na produção de plastificantes, indústria de tintas e vernizes, acetatos e acrilatos, além da produção de éteres glicólicos, perfumes, intermediários para detergentes e antibióticos.

28. A BASF, em seu Questionário de Interesse Público informa que, além dos usos acima, seria utilizado na extração de drogas, hormônios e vitaminas, como aditivo em polidores e limpadores e na produção de agentes de flotação e butilaminas.

29. Nos termos do Processo SECEX nº 19972.101590/2021-61, o produto objeto da medida antidumping, a despeito de diferenças no processo produtivo, não apresenta diferenças em sua composição sendo um álcool com a fórmula molecular C4H10O, formado por cadeia linear de quatro átomos de carbono; as principais matérias-primas para sua composição são o propileno e o gás natural sendo um solvente orgânico miscível em quase todos os solventes orgânicos e com relativa solubilidade em água.

30. Sendo assim, para fins de avaliação preliminar de interesse público, o produto sob análise é considerado como insumo, com aplicação para o setor de plastificantes, tintas e vernizes, perfumes, antibióticos, hormônios, vitaminas polidores e limpadores e produção de agentes de flotação e butilaminas.

2.1.2. Cadeia produtiva do produto sob análise

31. Com relação à cadeia produtiva, o n-butanol não está sujeito a normas e regulamentos técnicos sendo comercializado diretamente pelo produtor/exportador ao seu cliente consumidor.

32. O processo de produção consiste na reação de hidroformilação de propileno, gerando aldeídos que sofrem condensação aldólica e hidrogenação ou apenas hidrogenação para produzir os alcóois. Apesar de pequenas diferenças nos processos produtivos nos diversos países, não houve manifestação sobre diferenças no produto final, no n-butanol fabricado no Brasil e nos outros países produtores.

Apesar de pequenas diferenças nos processos produtivos nos diversos países, não houve manifestação sobre diferenças no produto final, no n-butanol fabricado no Brasil e nos outros países produtores.

33. A BASF, em seu Questionário de Interesse Público, descreve o mercado de n-butanol como altamente concentrado e com presença relevante das importações. Na cadeia a montante, haveria o propeno (cadeia petroquímica de primeira geração), produzido exclusivamente pela Braskem. Por sua vez, o propeno é subproduto do nafta, que teria como fornecedores 38% de importações, além da Petrobrás. Na cadeia a jusante, haveria o acrilato de butila (para resinas acrílicas ou emulsões, esmaltes, complementos sintéticos e vernizes), o acetato de butila (para tintas automotivas e acabamento de latas, tintas para embalagens, detergentes domésticos, solventes e plastificantes).

34. A Elekeiroz, em seu Questionário de Interesse Público, descreve que a diferença entre a produção de n-butanol nos diversos países é que tanto na África do Sul como no Brasil, utiliza-se como catalisador na etapa de hidroformilação o Rádio, enquanto na Rússia o Cobalto é o catalisador utilizado. A Elekeiroz afirma que na cadeia a montante, utiliza-se o propeno [CONFIDENCIAL] e gás natural da [CONFIDENCIAL]. Na cadeia a jusante, importante o uso do n-butanol nos setores de química industrial (aditivos para lubrificantes), cuidados pessoais e domésticos (tensoativos, detergentes, cosméticos, aromas e fragrâncias), agroquímica (defensivos, fungicidas, inseticidas), vestuário e calçados (plastificantes para couro sintético vinílico e laminados) e tintas e revestimentos (solventes, acrilatos, acetatos, éteres, tintas e vernizes). Sobre as práticas comerciais nessa cadeia produtiva, a Elekeiroz destaca que realiza vendas [CONFIDENCIAL].

35. Sendo assim, para fins de avaliação preliminar de interesse público, o produto sob análise é considerado como insumo, sendo que a montante utiliza-se o propeno e gás natural na sua produção e a jusante, temos como derivados os plastificantes, tintas e vernizes, perfumes, antibióticos, hormônios, vitaminas polidores e limpadores e produção de agentes de flotação e butilaminas.

2.1.3. Substitutibilidade do produto sob análise

36. Nesta seção, são averiguadas as informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

37. Relativamente à similaridade, ou seja, a comparação entre o produto importado e o nacional, ambas BASF e Elekeiroz afirmam que o n-butanol seria o mesmo, podendo ser intercambiáveis no seu uso, variando somente o processo de produção e não o produto final.

38. Quanto à substitutibilidade do produto, a BASF, em seu Questionário de Interesse Público, afirmou que não dispunha de informações sobre substitutibilidade pela ótica da oferta; já, pela ótica da demanda, afirmou que não haveria substituto para o n-butanol na produção de acrilato de butila e que aquele representaria [CONFIDENCIAL] % dos custos finais para a produção do acrilato de butila.

39. A Elekeiroz, em seu Questionário de Interesse Público, afirmou desconhecer a existência de produtos substitutos ao n-butanol, tanto pela ótica da oferta como da demanda.

40. Portanto, com base nos elementos coletados, para fins preliminares de avaliação final de interesse público, não foram encontrados elementos que indicassem possível substituição para o n-butanol.

2.1.4. Concentração de mercado do produto sob análise

41. Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação da medida de defesa comercial pode ter influenciado a concorrência, a rivalidade e eventual poder de mercado da indústria doméstica.

42. Com relação à concentração de mercado do produto, a BASF, em seu Questionário de Interesse Público, relatou que a alta concentração do mercado demonstraria a necessidade das importações para garantir uma variedade de fornecedores no Brasil. Nesse sentido, indicou que a então Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, no âmbito da avaliação de interesse público na aplicação de medidas antidumping sobre as importações no Brasil de n-butanol originárias dos Estados Unidos, da África do Sul e da Rússia, conduzida em 2017, apurou que diversos usuários de n-butanol no Brasil expressaram preocupações sobre depender de um único fornecedor nacional - a Elekeiroz -, o que reduziria o poder de barganha.

43. No tocante às barreiras à entrada, a BASF afirmou que o mercado de n-butanol seria caracterizado pela existência de economias de escala e de escopo, o que favorece a presença de players de grande porte, com elevadas capacidades de produção em suas bases produtivas. Nesse sentido, uma empresa entrante necessitaria realizar vultosos investimentos para a instalação de plantas produtivas capazes de alcançar uma capacidade produtiva competitiva. Assim, a Basf entende que a entrada de novos players no mercado de n-butanol em um curto período de tempo seria improvável.

44. Quanto aos atos de concentração, a BASF descreveu o Ato de Concentração nº 08700.008623/2013-78, entre Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. e Granbio Investimentos S.A., envolvendo a fabricação de produtos químicos orgânicos, entre eles o mercado de bio n-butanol; aprovado sem restrições pelo CADE em 07/02/2014 e também o Ato de Concentração nº 08700.005535/2014-03, entre Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. e Granbio Investimentos S.A., envolvendo a fabricação de produtos químicos orgânicos, entre eles o mercado de produção e comercialização de n-butanol e acetato de n-butila; aprovado sem restrições em 05/08/2014 .

45. A Elekeiroz, em seu Questionário de Interesse Público, afirmou que a análise de indicadores de concentração de mercado local se tornaria secundária, uma vez que o n-butanol seria uma commodity química e a localização dos fornecedores seria irrelevante ("trata-se de um mercado global, ou à distância, no qual os vendedores podem, por meio de uma logística de distribuição, ofertar seus produtos na localidade dos consumidores"), de forma que o elo a jusante disporia de diversas opções de fornecimento localizadas ao redor de todo o globo com capacidade disponível para o atendimento da demanda no Brasil. Dessa forma, a competição entre os diversos fornecedores globais do produto, que ocorreria principalmente via preço, limitaria significativamente o exercício de poder de mercado em um determinado país ou região.

46. Sobre as barreiras à entrada, a Elekeiroz alegou que o fornecimento estrangeiro do produto em questão já é realizado por diversas origens, tais como Arábia Saudita, Alemanha, China, França, Singapura, Taipé Chinês e Malásia, nenhuma delas objeto de medida antidumping. Esses países estão localizados em distintas regiões do globo, o que denotaria a ausência de barreiras significativas à entrada de novos players, especialmente com relação a preços, existência de rotas internacionais de fornecimento e prazos de entrega. Dessa forma, o que influenciaria a entrada de novos players internacionais no mercado seria unicamente o preço. Nesse sentido, conforme a Elekeiroz relatou, observou-se a alternância entre o volume importado das diversas origens ao longo do período analisado, "priorizando sempre aquelas com preços mais atrativos".

47. Conforme o Processo SECEX nº 19972.101590/2021-61, a indústria doméstica (ID) foi definida como a linha de produção de n-butanol da única produtora nacional, ou seja, a empresa Elekeiroz S.A., a qual representa, a totalidade da produção de n-butanol no Brasil.

48. Passa-se ao cálculo do Índice Herfindahl-Hirschman (HHI), utilizado para avaliar o grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado das participações de mercado (market share) de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

49. De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os mercados são classificados da seguinte forma:

- Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- Altamente concentrados: HHI acima de 2.500 pontos.

50. A análise da composição do mercado brasileiro do produto e o cálculo do HHI estão apresentados abaixo.

Participação (%) no mercado brasileiro de n-butanol e índice HHI

Períodos	Vendas ID	Origens sob análise		Outras origens									HHI	
		África do Sul	Rússia	Alemanha	EUA	Malásia	Arábia Saudita	China	França	Singapura	Taipé Chinês	Demais		
T1	30-40	0-10	0-10	20-30	30-40	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	3.289
T2	30-40	0-10	0-10	40-50	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	3.476
T3	30-40	0-10	0-10	30-40	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	3.260
T4	50-60	10-20	0-10	20-30	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	3.420
T5	60-70	10-20	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	4.200
T6	70-80	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	5.517
T7	70-80	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	5.325
T8	80-90	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	6.738
T9	70-80	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	5.554
T10	70-80	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	6.160

Fonte: Parecer DECOM nº 56/2016 e Parecer SEI nº 20568/2021/ME

Elaboração: SDCOM.

51. Durante todo o período sob análise, o mercado brasileiro se manteve altamente concentrado (índice HHI acima de 2.500 pontos). Em T6 - logo após a imposição do direito antidumping às importações de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia - o índice HHI superou o patamar de 5 mil pontos e seguiu oscilando acima desse patamar até T10. Em T8, registrou-se o maior nível de concentração do mercado ao longo de toda a série, quando o HHI atingiu 6.738 pontos.

52. Entre T1 e T5, a participação média da ID no mercado brasileiro de n-butanol foi de [CONFIDENCIAL] 40-50%. De T6 a T10, essa participação média saltou para [CONFIDENCIAL] 70-80%, evidenciando um aumento na concentração de mercado;

53. Por outro lado, a participação média do n-butanol importado das origens sob análise foi de [CONFIDENCIAL] 10-20% entre T1 e T5. Após a imposição do direito antidumping, essa participação caiu para [CONFIDENCIAL] 0-10%. Ressalte-se que, entre T1 e T5, a África do Sul foi a principal origem exportadora do referido produto para o Brasil, chegando a atingir, sozinha, [CONFIDENCIAL] 10-20% de participação em T4. Somente em T5, a Rússia foi capaz de rivalizar com a África do Sul, quando alcançou [CONFIDENCIAL] 0-10% de participação no mercado brasileiro. Destaque-se ainda, que, de T7 até T10, as importações brasileiras de n-butanol das origens sob análise foram ora [CONFIDENCIAL] ora [CONFIDENCIAL].

54. Dentre as origens que não se encontram sob análise, Alemanha (origem não gravada) e EUA (origem gravada desde T2) se revelaram exportadores relevantes para o mercado brasileiro entre T1 e T5. Com efeito, essas origens tiveram uma participação média de [CONFIDENCIAL] 40-50% entre T1 e T5, chegando a atingir o máximo de [CONFIDENCIAL] 60-70% em T1. Vale destacar aqui a imposição do direito antidumping ao produto estadunidense a partir de T2, o que contribuiu para uma queda relevante da participação das vendas do n-butanol importado dessa origem no mercado brasileiro. Com efeito, observou-se que a participação do produto importado dessas origens declinou de T1 até T9, período após período e especialmente a partir de T5. Somente entre T9 e T10 é que se registrou um novo incremento, quando a participação dessas origens chegou a [CONFIDENCIAL] 0-10%. Entre T6 e T10, participação média do n-butanol importado de Alemanha e EUA foi de [CONFIDENCIAL] 0-10%.

55. Destaque-se, também, as importações de n-butanol originárias da Arábia Saudita entre T6 e T10. Antes inexistentes, essas importações saltaram de [CONFIDENCIAL] 0-10% em T6 para [CONFIDENCIAL] 0-10% em T10. Durante esse período, a participação média do n-butanol saudita no mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL] 0-10%.

56. Em termos de flutuação das vendas dessas origens ao longo do período de T1 a T10, é possível concluir que a participação da ID no mercado brasileiro ganhou espaço e cresceu [CONFIDENCIAL]. Quanto à participação das vendas de n-butanol importado das origens sob análise, observou-se que estas decresceram fortemente, a ponto de se tornarem [CONFIDENCIAL] após a aplicação do direito antidumping. Além disso, as participações do n-butanol originário da Alemanha e dos EUA também perderam espaço no mercado brasileiro, especialmente o produto estadunidense após sofrer imposição do direito antidumping em T2.

57. Há de se destacar, por outro lado, a participação do n-butanol originário da Arábia Saudita, que ganhou espaço entre T6 e T10, chegando a atingir [CONFIDENCIAL] 10-20% do mercado brasileiro no último período da série histórica.

58. Sobre outras origens, nota-se um decréscimo na sua participação de [CONFIDENCIAL] 60-70% em T1 para [CONFIDENCIAL] 10-20% em T5. Com a aplicação do direito antidumping, esse percentual variou de [CONFIDENCIAL] 10-20% em T6 para [CONFIDENCIAL] 20-30% em T10 tendo como ápice a participação em T7, de [CONFIDENCIAL] 20-30%.

59. Sendo assim, para fins de avaliação preliminar de interesse público, observa-se que o mercado brasileiro se manteve altamente concentrado durante o período em análise. É importante salientar, que após a aplicação da medida antidumping em T6, o nível de concentração mudou de patamar, saindo da faixa de 3 mil pontos em T1 e superando os 6 mil pontos em T10.

2.2. Oferta internacional do produto sob análise

60. A análise da oferta internacional busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da investigação. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores do produto igual ou substituto em outras origens não investigadas pela prática de dumping. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de internação e a existência de barreiras à importação dessas origens, como barreiras técnicas.

61. Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Contudo, dependendo das características de mercado e do produto, é possível que existam desvios de comércio com a aplicação de medidas de defesa comercial e que outras origens passem a ganhar relevância nas importações do produto.

2.2.1. Origens alternativas do produto sob análise

2.2.1.1. Produção mundial do produto sob análise

62. Um dos indicadores para avaliar a disponibilidade de oferta de n-butanol no mundo é o nível de produção mundial desse produto.

63. Sobre a produção mundial, a BASF descreveu, em seu QIP, que entre os maiores produtores mundiais de n-butanol estão os grupos "The DOW Chemical Company" e Eastman americanos; Sasol da África do Sul; BASF Petronas, da Malásia; BASF e OQ Chemicals, da Alemanha; PetroChina e Sinopec, da China; e Mitsubishi Chemical Company e KH Neochen, do Japão. Ainda, que em 2020 os 5 maiores países exportadores de n-butanol são Bélgica, Taipé Chinês, África do Sul, Estados Unidos e Malásia.

64. Já a Elekeiroz, em seu QIP, afirmou que regiões como a Europa Ocidental, Oriente Médio e Sudeste Asiático concentrariam cerca de 20% da capacidade de produção mundial de n-butanol e que a capacidade instalada na América do Sul corresponderia a menos de 1% do total global. 75% da capacidade instalada mundial não teria medidas de defesa comercial para exportar ao Brasil. Afirmar que a China seria o país que possuiria maior capacidade instalada com mais de 45% da capacidade global e que a o grau de ocupação seria de 60% nesse país existindo grande capacidade ociosa e possibilidade de aumento das exportações.

65. A Elekeiroz apresentou dados de capacidade extraídos da publicação IHS Markit, conforme a seguir:

Capacidade produtiva de n-butanol por origem (mil toneladas) [CONFIDENCIAL]

Origem	2022	2023	2024	2025	2026
China continental	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
EUA	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Alemanha	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Arábia Saudita	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Rússia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Índia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Malásia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Japão	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Taipé Chinês	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
África do Sul	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
França	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Coreia do Sul	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Singapura	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Brasil	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Indonésia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Polônia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Romênia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Irã	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Vietnã	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total Geral	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: IHS Markit

Elaboração: SDCOM

66. A partir desses dados, verifica-se que as origens sob análise representam, em 2022, [CONFIDENCIAL] % da capacidade produtiva mundial de n-butanol. Já a origem gravada EUA responde por [CONFIDENCIAL] % dessa capacidade. Assim, as medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil atingem cerca de [CONFIDENCIAL] da capacidade produtiva mundial. Por outro lado, a China, origem não gravada, é responsável por [CONFIDENCIAL] % de toda a capacidade produtiva disponível global.

2.2.1.2. Exportações mundiais do produto sob análise

67. Como forma de compreender as alegações interpostas, buscou-se, primeiramente, identificar os maiores exportadores mundiais do produto classificado no código 290513 do Sistema Harmonizado (SH).

Exportações SH 290513 em 2020

	Exportadores	Valor exportado (mil USD)	Quantidade exportada (t)	Participação nas exportações mundiais (%)
1	África do Sul	87.220,00	161.580	22,0%
2	Taipé Chinês	107.927,00	154.255	21,0%
3	Bélgica	110.957,00	147.051	20,0%
4	Malásia	60.371,00	94.308	12,8%
5	EUA	64.517,00	92.696	12,6%
6	Alemanha	22.101,00	26.154	3,6%
7	Singapura	14.060,00	21.799	3,0%
8	Rússia	11.603,00	19.534	2,7%
9	Emirados Árabes Unidos	6.842,00	8.070	1,1%
	Demais países	9.447,00	10.185	1,4%
	TOTAL	495.045,00	735.632	100,0

Fonte: Trademap

Elaboração: SDCOM

68. As origens sob análise são responsáveis por 24,7% das exportações mundiais em termos de volume, ou seja, quase ¼ de toda a oferta global. Destaca-se a origem gravada África do Sul, maior exportadora mundial e responsável por 22% da oferta global. Por outro lado, a origem gravada Rússia figura na oitava posição do ranking, participando com apenas 2,7% do mercado mundial.

69. Dentre as origens que não se encontram sob análise e não são gravadas, destacam-se Taipé Chinês (21% das exportações globais, em segundo lugar) e Bélgica (20% das exportações globais, em terceiro lugar). Nesse contexto, vale ainda destacar que a China não figura dentre as 10 (dez) maiores exportadoras, a despeito de ser a principal origem em termos de capacidade instalada.

70. Ressalte-se que, apesar de não se encontrarem sob análise na presente avaliação, as importações brasileiras de n-butanol originárias dos EUA são gravadas desde T2. Nada obstante, essa origem aparece em quinto lugar entre os maiores exportadores do produto, sendo responsável por 12,6% das exportações globais.

71. Segundo a BASF, em seu QIP, dentre os maiores produtores mundiais de n-butanol estariam os grupos The DOW Chemical Company e Eastman, dos Estados Unidos, Sasol, da África do Sul, BASF Petronas, da Malásia, BASF e OQ Chemicals, da Alemanha, PetroChina e Sinopec, da China, e Mitsubishi Chemical Company e KH Neochem, do Japão. A BASF descreve que África do Sul e Rússia teriam preços mais competitivos e vantagens logísticas sobre outras origens substituídas e que a Alemanha, apesar da logística ser favorável, não seria exportadora líquida e possuiria preços superiores aos das origens gravadas. Além disso, a Arábia Saudita teria tempo de trânsito superior ao da África do Sul, não podendo substituir essa origem.

72. Segundo a Elekeiroz, em seu Questionário de Interesse Público, o mercado de n-butanol possui players localizados em todos os continentes, sendo que a China possui a maior capacidade instalada. Destacou, ademais, como origens alternativas: Japão, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha - dados do Trade Map.

73. Conforme descrito pela Elekeiroz, Taipé Chinês, Bélgica e Malásia - origens sobre as quais não há cobrança de direitos antidumping- representam mais de 50% em valor e volume das exportações mundiais de n-butanol. Destacou, ainda, que o preço praticado por essas origens estaria em linha com os preços da África do Sul, Rússia e Estados Unidos. No caso da Bélgica, as exportações "muito provavelmente se referem a produtos de origem alemã, uma vez que não há capacidade instalada para a produção de n-butanol naquela origem". No caso da China e da Alemanha, apesar de praticarem preços mais elevados, as origens seriam alternativas viáveis para as importações brasileiras "a preços competitivos".

74. Depreende-se das informações acima relatadas que existem outras origens com capacidade exportadora relevante, sendo que do segundo ao sétimo maiores exportadores, com exceção da Bélgica, todos figuraram como origens que exportaram para o Brasil, em alguma medida, nos períodos de T6 a T10, como será mostrado adiante no subitem sobre importações.

2.2.1.3. Fluxo de comércio (exportações - importações) do produto sob análise

75. Com o intuito de avaliar o perfil dos maiores exportadores listados acima, buscou-se também referenciar tais origens com base em suas exportações líquidas (saldo das exportações menos importações) do produto, classificado no código 2905.13 do Sistema Harmonizado (SH), conforme tabela a seguir.

Saldo da Balança Comercial do n-butanol em 2021 (mil dólares)

	Exportadores	Saldo (mil dólares)
1	África do Sul	164.947
2	Taipé Chinês	131.322
3	Malásia	119.900
4	Bélgica	-74.184
5	Alemanha	-89.503
6	EUA	29.235
7	China	-135.669
8	Rússia	24.583
9	Singapura	-29.024
10	Arábia Saudita	9.938
11	Emirados Árabes Unidos	-4.439
	Demais países	-82.147

Fonte: Trademap

76. Em termos de fluxo de comércio por origem, observa-se que a origem gravada EUA e as origens investigadas África do Sul e Rússia são superavitárias. Alemanha, origem alternativa, como China, Bélgica, Singapura e Emirados Árabes Unidos, deficitárias, indicam menor propensão a desviar a produção para novos parceiros comerciais. Por outro lado, reforça-se a capacidade exportadora de origens alternativas como Arábia Saudita, Malásia e Taipé Chinês.

2.2.1.4. Importações brasileiras de n-butanol

77. Uma vez verificadas a produção e as exportações mundiais no exame de possíveis fontes alternativas, passa-se à análise do perfil das importações brasileiras de n-butanol.

Importações brasileiras de n-butanol em toneladas [CONFIDENCIAL]

Períodos	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9	T10
África do Sul	100,0	527,3	510,1	973,8	818,5	860,9	-	-	-	-
Rússia	-	100,0	50,1	3.910,1	11.317,7	1.600,2	97,3	-	48,6	1,1
Total origens sob análise	100,0	533,4	513,1	1.211,4	1.506,1	958,1	5,9	-	3,0	0,1
Alemanha	100,0	147,0	132,6	76,1	43,5	32,7	38,8	23,9	12,5	11,6
EUA	100,0	30,9	42,7	19,2	6,0	11,3	5,4	2,1	0,0	14,6
Malásia	-	-	-	-	-	-	-	100,0	-	-
Arábia Saudita	-	-	-	-	-	100,0	499,0	217,5	339,3	535,7
China	-	-	-	-	-	100,0	20.852,1	-	-	10.299,0
França	-	-	-	-	-	100,0	200,0	100,0	3.111.500,0	28.900,0
Singapura	-	-	-	-	-	-	-	-	100,0	-
Taipé Chinês	-	-	-	-	-	-	100,0	50,9	53,9	-
Demais países	100,0	-	9,1	1.118,2	37.527,3	-	-	100,0	1.018,2	-
Total Geral	100,0	89,8	89,9	66,7	52,5	41,8	48,6	27,6	35,8	30,7

Fonte: Parecer DECOM nº 56/2016 e Parecer SEI Nº 20568/2021/ME

Elaboração: SDCOM

Participação nas importações totais (%) [CONFIDENCIAL]

Períodos	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9	T10
África do Sul	0-10	10-20	10-20	20-30	30-40	40-50	0-10	0-10	0-10	0-10
Rússia	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Total origens sob análise	0-10	10-20	10-20	30-40	50-60	40-50	0-10	0-10	0-10	0-10
Alemanha	40-50	60-70	60-70	40-50	30-40	30-40	30-40	30-40	10-20	10-20
EUA	50-60	10-20	20-30	10-20	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	20-30
Malásia	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10
Arábia Saudita	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	20-30	20-30	20-30	40-50
China	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10
França	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	20-30	0-10
Singapura	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	20-30	0-10
Taipé Chinês	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	20-30	10-20	10-20	0-10
Demais países	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Total Geral	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Parecer DECOM nº 56/2016 e Parecer SEI Nº 20568/2021/ME

Elaboração: SDCOM

78. De acordo com os dados apresentados, as importações totais sofreram queda de 47,5% entre T1 e T5, principalmente devido à redução das importações dos EUA, após aplicação da medida antidumping sobre essa origem em T2. No período associado à revisão, T6 a T10, as importações totais seguiram a trajetória de queda, tendo reduzido 26,6%. Isso indica que o desvio de comércio ocorrido após a aplicação das medidas de defesa comercial não foi capaz de compensar a queda nas transações com as origens gravadas. Assim, de T1 a T10, o total importado diminuiu 69,3%.

79. De T1 a T5, a participação relativa da África do Sul e da Rússia no total das importações brasileiras de n-butanol cresceu sistematicamente, passando de [CONFIDENCIAL] 0-10% em T1 para [CONFIDENCIAL] 50-60% em T5. Após a imposição do direito antidumping ao produto importado dessas origens, suas participações caíram bruscamente a partir de T7, chegando a [CONFIDENCIAL] em T8 e T10 e a alcançar montantes [CONFIDENCIAL] em T7 e T9.

80. Dentre as outras origens, destacam-se as importações brasileiras de n-butanol oriundas da Alemanha (origem não gravada e que não se encontra sob análise). Durante praticamente toda a série histórica, essas importações se demonstraram relevantes, à exceção dos períodos T9 e T10. Vale ressaltar também as importações de n-butanol originárias da Arábia Saudita (outra origem não gravada e que não se encontra sob análise), cuja participação nas importações totais saltou de [CONFIDENCIAL] 0-10% em T6 para [CONFIDENCIAL] 40-50% em T10.

81. Por fim, faz-se necessário ressaltar a evolução das importações brasileiras de n-butanol originárias dos EUA. Ainda que não estejam sob análise, essas importações estão gravadas desde T2. Em T1, a participação relativa das importações brasileiras do produto estadunidense atingiu [CONFIDENCIAL] 50-60% das importações totais. Com a imposição do direito antidumping em T2, essa participação caiu bruscamente e oscilou bastante ao longo de toda a série histórica. Nada obstante, as importações brasileiras do n-butanol estadunidense responderam por [CONFIDENCIAL] 20-30% das importações totais em T10, a despeito da existência de medida vigente.

Participação das importações de n-butanol no mercado brasileiro (%) [CONFIDENCIAL]

Período	Origens sob análise		Outras origens							Total Geral	
	África do Sul	Rússia	Alemanha	EUA	Malásia	Arábia Saudita	China	França	Singapura	Taipé Chinês	Demais
T1	0-10	0-10	20-30	30-40	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	60-70
T2	0-10	0-10	40-50	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	60-70
T3	0-10	0-10	30-40	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	60-70
T4	10-20	0-10	20-30	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	40-50
T5	10-20	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	30-40
T6	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	20-30
T7	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	20-30
T8	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20
T9	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	20-30
T10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	20-30

Fonte: Parecer DECOM nº 56/2016 e Parecer SEI Nº 20568/2021/ME

Elaboração: SDCOM

82. Observa-se que o mercado brasileiro de n-butanol decresceu 9% entre T1 e T10, e as importações brasileiras desse produto caíram expressivos 69,3 % no mesmo período.

83. Conforme os dados apresentados, verifica-se que, entre T1 e T5, a participação média das importações de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia no mercado brasileiro foi de aproximadamente [CONFIDENCIAL] 10-20%, chegando a atingir o máximo de [CONFIDENCIAL] 20-30% desse mercado em T5. A partir de T6, a participação das duas origens gravadas caiu bruscamente para cerca de [CONFIDENCIAL] 10-20% e oscilou em torno de [CONFIDENCIAL] 0-10% até T10.

84. Da mesma forma, as importações provenientes de outras origens também registraram quedas sistêmicas entre T1 e T6, voltando a subir ligeiramente em T7 e T8 e registrando aumentos discretos em T9 e T10. Com efeito, entre T1 e T5, a participação média do produto importado de outras origens foi de [CONFIDENCIAL] 50-60% e, entre T6 e T10, caiu para cerca de [CONFIDENCIAL] 20-30%.

85. Dentre as origens que não se encontram sob análise na presente avaliação, vale notar que Alemanha (participação média de [CONFIDENCIAL] 20-30%), EUA (participação média de [CONFIDENCIAL] 10-20%) e Taipé Chinês (participação média de [CONFIDENCIAL] 0-10%) se revelaram exportadores importantes de n-butanol para o Brasil entre T1 e T5. Já entre T6 e T10, vale destacar a penetração no mercado brasileiro do produto originário da Arábia Saudita, cuja participação média nesse período foi de [CONFIDENCIAL] 0-10%, chegando a rivalizar com a origem Alemanha, com participação média de [CONFIDENCIAL] 0-10%.

86. A Elekeiroz afirma, em seu Questionário de Interesse Público, que as importações das origens sob análise teriam sido substituídas por origens alternativas após a aplicação das medidas antidumping. As importações da Arábia Saudita e da Alemanha teriam se mantido em patamares significativos ao longo do período analisado, o que demonstraria a viabilidade desses países como origens alternativas para o abastecimento do mercado interno, "em concorrência direta com o produto similar fabricado pela indústria doméstica". A empresa também ressaltou a presença de importações de origens chinesas em volume significativo em P1, P2 e P5. A queda no volume total das importações nos períodos posteriores a P2 seria explicada "principalmente pela retração do mercado brasileiro nesse intervalo".

87. A BASF, por sua vez, apresentou os dados de importações brasileiras de n-butanol, em termos de valor e de volume, obtidos a partir do Comex Stat, sem fazer considerações adicionais.

88. Em resumo, pode-se observar que houve queda expressiva nas importações brasileiras de n-butanol, movimento que pode ter sido intensificado pela aplicação das medidas de defesa comercial sobre EUA e sobre as origens sob análise, África do Sul e Rússia. No cenário mais recente, destacaram-se, em termos de participação nas importações totais, Alemanha, EUA e Arábia Saudita, apesar de não atenderem a totalidade da demanda anteriormente destinada às origens gravadas.

2.2.1.5. Preço das importações brasileiras do produto sob análise

89. Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas para caracterizar a viabilidade das importações não somente em termos de volume como também em preço, conforme tabela (resumo dos principais exportadores) a seguir:

Preço das Importações brasileiras de n-butanol (preço CIF/t) [CONFIDENCIAL]

Períodos	África do Sul	Rússia	Arábia Saudita	EUA	Alemanha	Demais países*	Outras Origens	Total Geral
T1	100,00	-	-	87,44	100,24	98,29	85,57	63,73
T2	100,00	141,81	-	103,42	114,05	118,76	105,03	67,29
T3	100,00	133,02	-	91,08	103,89	83,19	92,75	56,23
T4	100,00	106,04	-	112,48	118,27	89,03	104,62	66,11
T5	100,00	104,15	-	137,10	120,69	202,88	150,08	75,86
T6	100,00	12,31	20,11	43,45	103,09	66,19	17,95	17,68
T7	-	100,00	11.079,44	2.542,31	15.515,28	3.721,95	1.246,24	1.437,44

T8	-	100,00	23,45	195,99	127,33	25,31	27,46
T9	-	100,00	11.080,06	155,18	7.969,22	12.714,74	2.463,25
T10	-	100,00	436.351,49	260.470,30	154.830,69	417.396,16	82.361,39

*Afeganistão, Antígua e Barbuda, Belize, Canadá, Chile, Colômbia Cingapura, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Costa Rica, Dinamarca, Espanha Eslováquia, EUA, França, Hong Kong, Finlândia, Hungria, Índia, Indonésia, Israel, Itália, Japão Noruega, Panamá, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Singapura, Suíça, Tailândia, e Vietnã. Fonte: Parecer DECOM nº 56/2016 e Parecer SEI Nº 20568/2021/ME
Elaboração: SDCOM

90. Ao analisar os dados, verifica-se que as origens mais relevantes em termos de volume no período da revisão, de T6 a T10, Alemanha, Arábia Saudita e EUA, praticaram preços mais elevados que o preço médio das importações totais. Com efeito, os preços médios praticados por Alemanha, Arábia Saudita e EUA, entre T6 e T10, superaram o preço médio geral em [CONFIDENCIAL] %, [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente.

91. A Elekeiroz, em seu QIP, observou que os preços praticados por Taipé Chinês, Bélgica e Malásia estão em linha com os preços de África do Sul, Rússia e Estados Unidos e que isso corroboraria a viabilidade dessas origens. A Elekeiroz afirma que, apesar de os preços chineses serem mais elevados, essa origem disporia de grande capacidade instalada com baixo grau de ocupação o que poderia também revelar uma origem viável para substituir as origens investigadas.

92. A BASF, em sua petição de encaminhamento do Questionário de Interesse Público, afirmou que os preços médios praticados por Arábia Saudita, Estados Unidos e Alemanha foram muito superiores aos praticados pelas origens investigadas em P1, salientando assim, o argumento de ausência de origens alternativas viáveis e mais vantajosas.

2.2.1.6. Conclusão sobre origens alternativas

93. Em sede da avaliação preliminar de interesse público, considerando o quanto exposto, é possível inferir que:

a. as medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil atingem quase [CONFIDENCIAL] da capacidade produtiva mundial. Por outro lado, a China, origem não gravada, é responsável por [CONFIDENCIAL]% de toda a capacidade produtiva disponível global;

b. em relação aos dados de exportações mundiais em 2020, o principal exportador mundial é a origem sob análise África do Sul com 22% das exportações mundiais, seguido das origens não gravadas Taipé Chinês, com 21%, Bélgica, com 20% e Malásia com 12,8%. Essas origens são seguidas pela origem gravada Estados Unidos, com 12,6% das exportações mundiais. A Rússia, origem sob análise, vem em 8º lugar com 2,7% das exportações mundiais. Assim, as origens sob análise na presente avaliação possuem a participação de 24,7% das exportações mundiais do n-butanol. Já a China, apesar da capacidade instalada, não figura dentre os principais exportadores mundiais;

c. em termos de fluxo de comércio por origem, observa-se que as origens Taipé Chinês, Malásia e Arábia Saudita possuem a balança comercial de n-butanol positiva sendo que as duas primeiras representam 33,8% das exportações mundiais;

d. as importações brasileiras totais sofreram queda de 47,5% entre T1 e T5, principalmente devido à redução das importações dos EUA, após aplicação da medida antidumping sobre essa origem em T2. No período associado à revisão, T6 a T10, as importações totais seguiram a trajetória de queda, tendo reduzido 26,6%. Isso indica que o desvio de comércio ocorrido após a aplicação das medidas de defesa comercial não foi capaz de compensar a queda nas transações com as origens gravadas. Assim, de T1 a T10, o total importado diminuiu 69,3%; e

e. verifica-se que as origens mais relevantes em termos de volume no período da revisão, de T6 a T10, Alemanha, Arábia Saudita e EUA, praticaram preços mais elevados que o preço médio das importações totais. Com efeito, os preços médios praticados por Alemanha, Arábia Saudita e EUA, entre T6 e T10, superaram o preço médio geral em [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente.

94. Assim, para fins de avaliação preliminar de interesse público, observa-se que, existem, a princípio, origens com capacidade instalada e potencial exportador de n-butanol que poderiam abastecer o mercado brasileiro.

95. Não obstante, o que se observou ao longo dos 10 (dez) períodos analisados foi uma queda expressiva nas importações das origens gravadas e um desvio de comércio de menor magnitude para origens como Alemanha e Arábia Saudita. Essas origens, juntamente com os EUA, origem gravada, passaram a ser as mais relevantes para as importações brasileiras, ainda que com volumes reduzidos. Em relação às importações alemãs e sauditas, o volume reduzido pode estar associado ao preço mais elevado praticado por essas origens.

96. Espera-se que, a partir das evidências trazidas pelas partes interessadas, possam ser aprofundadas a questão de ofertantes internacionais disponíveis neste mercado em termos de preço e de volume.

2.2.2. Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1. Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto pelo Brasil e por outros países

97. Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio - OMC, verificou-se que, em 31 de dezembro de 2021, as seguintes medidas de defesa comercial estariam em vigor, além das medidas aplicadas pelo Brasil:

Medidas de defesa comercial aplicadas pelo mundo

País que aplicou / manteve medida	Tipo de medida	Origem afetada	Início da vigência
Índia	Antidumping	União Europeia	13/04/2016
		EUA	
		Singapura	
		África do Sul	
		Malásia	
		Vietnã	
China	Antidumping	Taipé Chinês	29/12/2018
		Malásia	
		EUA	
Islândia	Quotas tarifárias	Resto do mundo	

Fonte: I-tip (OMC)

Elaboração: SDCOM

98. Vale destacar que as medidas antidumping aplicadas pela Índia contra as importações provenientes da União Europeia, EUA, Singapura, Malásia, África do Sul e Vietnã estão em vigor desde abril de 2016.

2.2.2.2. Tarifa de importação

99. Para avaliar as condições tarifárias do país no nível do produto frente à concorrência internacional, compara-se a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países.

100. A esse respeito, a Elekeiroz indicou, em seu QIP, que a Resolução Gecex nº 269/2022 reduziu para 10,8% o imposto de importação sobre o código referente ao n-butanol até 31 de dezembro de 2022. Segundo a empresa, essa alíquota seria superior à média dos demais países membros da OMC em 2021 (3,2%), o que também seria o caso de outros países produtores, como a China (5,5%) e os Estados Unidos (5,5%).

101. Nesse contexto, afirmou que o II não seria um impeditivo para a entrada de novos players no mercado, pois o Brasil já importaria n-butanol de diversas origens além de África do Sul e Rússia, como a Arábia Saudita e a Alemanha. Além disso, o Brasil teria acordo comercial avançado com a União Europeia, "a terceira maior região produtora de n-butanol no mundo".

102. Já a BASF argumentou que o II aplicado pelo Brasil seria superior às tarifas adotadas por Bélgica, Taipé Chinês, África do Sul, EUA e Malásia. Acrescentou que a tarifa MFN média aplicada por todos os países membros da OMC seria 4%, valor inferior ao praticado pelo Brasil. Assim, alegou que o Imposto de Importação exerceria um papel de desincentivo às importações brasileiras de n-butanol, dada sua magnitude.

103. Passando à análise da SDCOM, registra-se que o produto sob análise é comumente classificado no subitem 2905.13 da NCM/SH. A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário manteve-se em 12% durante todo o período de revisão. Assim, como essa foi a tarifa vigente durante o período de revisão e como a avaliação de interesse público se refere à vigência da medida pelos próximos 5(cinco) anos, o percentual de 12% será considerado para a presente análise, desconsiderando-se reduções temporárias de tarifas.

104. Isso posto, salienta-se que a tarifa de 12% é mais alta que a tarifa de 94% dos países que reportaram alíquotas do SH6 (2905.13) à OMC.

105. Ademais, a tarifa brasileira é 7,9 p.p. mais alta que a média mundial, que é de 4,1%. Na comparação com os maiores exportadores do produto, o imposto de importação brasileiro é maior que as tarifas de importação praticadas pela África do Sul (0%), Taipé Chinês (1%), Bélgica (5,5%), Malásia (0%) e EUA (5,5%).

2.2.2.3. Preferências tarifárias

106. O produto em tela é objeto das seguintes preferências tarifárias nas importações brasileiras de produto similar:

Preferências Tarifárias subitem 2905.13.00 da NCM

País	Base Legal	Preferência
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR 04	28%
Egito	ALC Mercosul - Egito	62,5%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%
México	APTR 04	20%
Panamá	APTR 04	28%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE 69 - Mercosul - Venezuela	100%

Fonte: Siscomex - Preferências Tarifárias

Elaboração: SDCOM

107. Dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias, nenhum deles exporta volumes significativos de n-butanol, de forma que também não foram identificadas, nessa lista, origens relevantes para o abastecimento do mercado brasileiro.

2.2.2.4. Temporalidade das medidas de defesa comercial

108. O produto sob análise está gravado por direito antidumping desde outubro de 2011 para os EUA, com base na Resolução CAMEX nº 76/2011 e desde dezembro de 2016 para a África do Sul e Rússia, com base na Resolução CAMEX nº 127/2016. Portanto, o direito antidumping está em vigor há 10 (dez) anos e 3 (três) meses para o produto estadunidense e há 5 (cinco) anos para o produto originário da África do Sul e da Rússia.

2.2.2.5. Outras barreiras não tarifárias

109. Em consulta à base de dados i-tip/wto, não foram encontradas possíveis barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil a outros países relacionadas ao código 2905.13.00 do Sistema Harmonizado na comparação mundial, conforme código 2905.13 do SH.

110. A BASF e a Elekeiroz informaram, em seus Questionários de Interesse Público, desconhecerem a existência de barreiras não tarifárias a importação de n-butanol.

2.3. Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1. Consumo nacional aparente do produto sob análise

111. Com o intuito de avaliar o mercado brasileiro de n-butanol, deve-se compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das importações das origens sob análise e das importações de outras origens. A importância dessa análise é verificar o quanto as vendas da indústria doméstica e as importações representam do mercado brasileiro do produto.

112. A esse respeito, a Elekeiroz argumentou que teria sido capaz de ajustar a produção de n-butanol de acordo com a demanda do mercado brasileiro, tendo registrado o maior grau de ocupação de sua planta em T7, quando também registrou-se o pico da demanda. Segundo ela, a empresa teria enfrentado, em todos os períodos, a concorrência das importações de n-butanol. Nesse sentido, destacou que nesse mesmo período, T7, em que o mercado brasileiro registrou seu maior volume, as importações de origens alternativas, como Arábia Saudita, Alemanha, Taipé Chinês e China, teriam registrado volumes expressivos e impedido que a Elekeiroz ampliasse sua participação de mercado.

113. Já a BASF afirmou que, após a imposição de medidas antidumping sobre as importações de n-butanol originárias da África do Sul e Rússia, essas origens investigadas teriam praticamente cessado suas exportações para o Brasil, de modo que suas participações de mercado foram parcialmente substituídas por importações de outras origens ([CONFIDENCIAL] p.p.) e pela indústria doméstica ([CONFIDENCIAL] p.p.).

114. Passando à análise dos dados disponíveis, registre-se que foi definida como indústria doméstica a linha de produção de n-butanol da empresa Elekeiroz S.A., a qual representa, a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico. Destaque-se que, até T5, havia consumo cativo por parte da indústria doméstica. Já no período da revisão, como não houve consumo cativo, o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro de n-butanol se equivaleram.

115. Para dimensionar o mercado brasileiro de n-butanol foram consideradas as quantidades vendidas, de fabricação própria, no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e reportadas pela petionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB. Os dados são apresentados a seguir:

Consumo Nacional Aparente e Mercado Brasileiro em toneladas [CONFIDENCIAL]

Período	Vendas da ID	Consumo cativo	Importações das origens sob análise	Demais importações	Mercado brasileiro	CNA
T1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
T2	113,4	110,4	533,4	80,9	97,6	97,7
T3	114,7	92,1	513,1	81,4	98,1	98,0
T4	141,1	141,7	1.211,4	43,7	91,2	91,7
T5	170,6	90,0	1.506,1	23,2	91,3	91,3
T6	228,1	-	958,1	23,4	103,0	102,0
T7	250,0	-	5,9	49,5	114,8	113,6
T8	249,3	-	-	28,1	100,4	99,4
T9	203,5	-	3,0	36,5	90,9	90,0
T10	214,3	-	0,1	31,3	91,0	90,1

Fonte: Parecer DECOM nº 56/2016 e Parecer SEI Nº 20568/2021/ME

Elaboração: SDCOM

116. Entre T1 e T5, observaram-se variações no consumo nacional aparente (CNA) de n-butanol entre [CONFIDENCIAL]. Vale destacar que durante esse período, o CNA de n-butanol acompanhou a retração do mercado brasileiro e caiu 8,7%.

117. Entre T6 e T10, não se registrou consumo cativo, de maneira que o CNA se igualou ao mercado brasileiro. Com efeito, verificou-se que o CNA cresceu 11,4% de T6 para T7, caiu 12,5% de T7 para T8, decresceu mais 9,5% entre T8 e T9 e sofreu um ligeiro acréscimo de 0,1% entre T9 e T10. Ao se considerar todo o período de T6 a T10, o indicador de consumo nacional aparente brasileiro de n-butanol revelou variação negativa de 11,7%.

118. De T1 a T5, houve crescimento das vendas da indústria doméstica em 70,6%, enquanto o consumo cativo caiu 8,7%. Nesse período as importações sob análise aumentaram 1.406,1% enquanto as importações de outras origens decresceram 76,8%. As importações totais de T1 a T5 decresceram 47,5% enquanto o mercado brasileiro caiu 8,7%.

119. De T6 a T10 as vendas da indústria doméstica caíram 6,1% e o consumo cativo cessou. As importações das origens sob análise decresceram 100% e as importações de outras origens cresceram 33,9%. As importações totais decresceram 26,6% enquanto o mercado brasileiro caiu 11,7%.

120. Com esses movimentos, as participações de mercado variaram conforme mostra a seguinte tabela:

Mercado brasileiro (%) [CONFIDENCIAL]

Período	Vendas da ID	Importações das origens sob análise	Demais importações	Mercado brasileiro
T1	30-40	0-10	60-70	100,0
T2	30-40	0-10	50-60	100,0
T3	30-40	0-10	50-60	100,0
T4	50-60	10-20	30-40	100,0
T5	60-70	20-30	10-20	100,0
T6	70-80	10-20	10-20	100,0
T7	70-80	0-10	20-30	100,0
T8	80-90	0-10	10-20	100,0
T9	70-80	0-10	20-30	100,0
T10	70-80	0-10	20-30	100,0

Fonte: Parecer DECOM nº 56/2016 e Parecer SEI Nº 20568/2021/ME

Elaboração: SDCOM

121. Assim, observa-se que, no período da investigação original, a indústria doméstica ganhou [CONFIDENCIAL] p.p. de fatia de mercado e mais [CONFIDENCIAL] p.p., entre T5 e T6, período da aplicação das medidas antidumping em análise. Em seguida, no período da revisão, aumentou mais sua participação chegando a [CONFIDENCIAL] 70-80% do mercado em T10. Isso representa um ganho de [CONFIDENCIAL] p.p. de T1 a T10.

2.3.2. Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

122. Quanto aos riscos de desabastecimento ou interrupção da produção, a Elekeiroz afirma que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi superior ao mercado brasileiro em todos os períodos analisados e que não prioriza vendas para o mercado externo nem realiza vendas de produto similar entre partes relacionadas. Além disso, afirmou desconhecer a existência de discriminação entre clientes no mercado brasileiro.

123. Já, a BASF afirmou em seu QIP que não houve expansão da capacidade instalada da Elekeiroz e que [CONFIDENCIAL]. Além disso, afirma que a Elekeiroz [CONFIDENCIAL]. A BASF afirma que dificuldades estruturais e operacionais impediriam o abastecimento estável do mercado brasileiro de n-butanol.

Capacidade instalada, produção, vendas da indústria doméstica e mercado brasileiro em toneladas [CONFIDENCIAL]

Período	Capacidade instalada efetiva	Mercado Brasileiro	Produção produto sob análise	Vendas ID Mercado Interno	Vendas ID Mercado Externo	Consumo cativo
T1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
T2	123,5	97,6	93,1	113,4	52,8	110,4
T3	113,9	98,1	95,3	114,7	16,9	92,1
T4	135,0	91,2	130,4	141,1	22,7	141,7
T5	151,5	91,3	135,8	170,6	18,2	90,0
T6	212,6	103,0	188,8	228,1	0,0	0,0
T7	212,6	114,8	214,1	250,0	5,2	0,0
T8	189,3	100,4	200,7	249,3	1,0	0,0
T9	212,6	90,9	174,4	203,5	1,0	0,0
T10	200,9	91,0	168,8	214,3	3,1	0,0

Fonte: Parecer DECOM nº 56/2016 e Parecer SEI Nº 20568/2021/ME

Elaboração: SDCOM

124. De T1 a T5, houve crescimento da capacidade instalada em 51,5%, enquanto o mercado brasileiro caiu 8,7%. Nesse período a produção do produto sob análise aumentou 35,8% enquanto as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram 70,6%. As vendas da indústria doméstica no mercado externo caíram 81,8% enquanto o consumo cativo caiu 10%.

125. De T6 a T10 houve queda da capacidade instalada em 5,5%, enquanto o mercado brasileiro caiu 11,7%. Nesse período a produção do produto sob análise caiu 10,6% enquanto as vendas da indústria doméstica no mercado interno caíram 6,1%. As vendas da indústria doméstica no mercado externo caíram 39,8% enquanto o consumo cativo cessou.

126. Segundo a BASF, em seu Questionário de Interesse Público, a capacidade instalada da indústria doméstica se manteve constante entre 2011 e 2015 (período analisado pela SAIN) e ao longo do período da presente análise. Ademais, afirmou que, ainda que Elekeiroz pudesse alegar que a sua capacidade instalada pudesse ser expandida, dado que a planta produtiva é multipropósito, a expansão da capacidade instalada para produção do n-butanol ficaria condicionada à redução da capacidade produtiva do octanol, conforme observado pela d. SAIN na Nota Técnica nº 11/2017/SAN/MF-DF, pág. 29. A BASF afirmou, conforme a Nota Técnica, que, caso a demanda por Octanol fosse estável, a Elekeiroz praticamente não teria capacidade ociosa, não tendo condições de atender o mercado nacional.

127. Foi relatado que a BASF aumentou a necessidade de n-butanol após investimento em sua fábrica para a produção de acrilato de butila, aumentando sua capacidade instalada de [CONFIDENCIAL]. Ainda, a empresa fez investimento para inaugurar uma nova produção de acrilato de 2 etil hexila, que utiliza como insumo o octanol, atingindo uma capacidade instalada de [CONFIDENCIAL]. Em 2021, a BASF teria incrementado consideravelmente a necessidade de importação de material para abastecer o mercado de Acrilato de Butila. Segundo a empresa, tal incremento vinculou-se a dificuldades estruturais e operacionais de Elekeiroz na garantia do abastecimento estável do mercado brasileiro.

128. [CONFIDENCIAL].

129. Tais relatos são exemplificados por meio dos elementos de prova apresentados a seguir: [CONFIDENCIAL]

130. A Elekeiroz, por sua vez, alegou que foi capaz de ajustar a produção de n-butanol de acordo com a demanda do mercado brasileiro, possuindo capacidade instalada para atender o mercado brasileiro.

131. Em resumo, por um lado, a capacidade instalada da indústria doméstica seria capaz de atender o mercado brasileiro em todos os períodos sob análise, devido principalmente à sua ampliação entre T5 e T6. Por outro lado, a produção foi sempre inferior ao mercado brasileiro e há elementos que indicam dificuldades por parte da Elekeiroz em atender à demanda nacional.

132. Espera-se aprofundar sobre a possível dificuldade de abastecimento relatada pelo consumidor do produto em tela, com base nas evidências a serem trazidas pela indústria doméstica ao longo da fase probatória listada.

2.3.3. Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

133. Em sede de avaliação preliminar, analisa-se o risco de restrições à oferta nacional em uma eventual imposição da medida antidumping, em termo de preço, qualidade e variedade de produtos.

2.3.3.1. Riscos de restrições à oferta nacional em termos de preço

134. Inicialmente, a análise do presente documento se concentra na evolução do preço de n-butanol ao longo do período considerado. Na tabela a seguir, expõe-se a evolução da relação entre o preço médio praticado pela indústria doméstica no mercado interno e seu custo de produção, em reais correntes por tonelada de T1 a T10.

Evolução de Preço e Custo de Produção (R\$/ton - base em T10) [CONFIDENCIAL]

Período	Custo de Produção (A) (R\$/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$/t)	(A) / (B) (%) [CONFIDENCIAL]
T1	100,0	100,0	[CONF.]
T2	108,6	102,2	[CONF.]
T3	98,1	104,3	[CONF.]
T4	103,8	110,4	[CONF.]
T5	103,7	102,9	[CONF.]
T6	128,0	134,4	[CONF.]
T7	124,2	148,8	[CONF.]
T8	147,9	166,0	[CONF.]
T9	139,1	148,1	[CONF.]
T10	137,4	144,5	[CONF.]

Fonte: Parecer DECOM nº 56/2016 e Parecer SEI Nº 20568/2021/ME
Elaboração: SDCOM

135. À exceção de T2, em todos os períodos da série histórica o custo de produção se manteve abaixo - mas muito próximo - do preço de venda do n-butanol no mercado interno. Em T7 e T8, o custo de produção descolou-se ligeiramente do preço de venda, tendo voltado a se aproximar em T9 e T10. Assim, o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta, uma vez que a evolução de preços seguiu, em larga medida, a tendência dos custos de produção.

136. Entre T1 e T5, os preços praticados pela ID cresceram 2,9%. De T6 a T10, os preços da ID cresceram 7,5%. Ao longo de toda a série de T1 a T10, os preços da ID subiram 41,4%.

137. Dentre as origens sob análise, verifica-se que, entre T1 a T5, o preço do n-butanol importado da África do Sul cresceu 9,2%. Já o preço do produto russo caiu 15,4% entre T2 e T5. Entre T7 e T10 não houve registro de importações originárias da África do Sul. Por outro lado, o preço do produto originário da Rússia entre T6 e T10 cresceu expressivos 291,7%. Ao longo de T1 a T10, os preços do n-butanol russo cresceram 162,8%.

138. Em relação às origens que não se encontram sob análise, verifica-se que o preço do produto originário dos EUA cresceu 71,2% entre T1 e T5 e o preço do produto alemão cresceu 31,4% no mesmo período. Entre T6 e T10, o preço do produto estadunidense cresceu 45,8% e o preço do produto originário da Alemanha cresceu 32,7%. Já o preço do produto saudita cresceu 27,5%. Considerando todo período de T1 a T10, os preços dos produtos estadunidense e alemão cresceram 44,2% e 28,7%, respectivamente.

139. Pelo exposto acima, é possível inferir preliminarmente que:

a) Os preços praticados pela ID cresceram menos que os preços do n-butanol estadunidense, mas se mantiveram acima destes praticamente em todo o período analisado, à exceção do valor bastante atípico do produto originário dos EUA em T9 e de T5 a T6. Os preços do produto doméstico também cresceram menos que os preços do produto russo, muito embora os preços do n-butanol brasileiro tenham permanecido acima dos preços do produto russo em quase todos os períodos, com exceção de T2 e T3, assim como de T10, quando o produto russo registrou um preço bastante atípico;

b) Na comparação entre os preços do n-butanol sul africano e os preços do n-butanol doméstico, percebe-se que os primeiros estiveram sempre abaixo dos segundos ao longo do período compreendido entre T1 e T6. Ressalte-se que não foram registradas importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul entre T7 e T10;

c) Quando se comparam os preços praticados pela ID e aqueles praticados pelas Alemanha, é possível concluir que os preços do n-butanol nacional estiveram acima dos preços do produto alemão praticamente em todos os períodos analisados, à exceção de T5.

140. Em resumo, o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos preços de importações das origens sob análise e também em relação àquelas que não se encontram sob análise, revelou uma possível restrição à oferta nacional. Com efeito, o preço de venda da indústria doméstica foi superior ao preço do produto importado de quase todas as origens e em quase todos os períodos, com algumas poucas exceções (EUA e Alemanha em T5, EUA em T9 e Rússia em T10).

141. Ao comparar os preços nominais praticados pela indústria doméstica ao IPA-OG-Produtos Industriais, observa-se, de T1 a T5, que os preços praticados pela ID cresceram acima e muito próximos do índice IPA-OG-DI. A partir de T6 e até o final da série em T10, essa dinâmica se alterou, com os preços da indústria doméstica crescendo de forma mais acelerada. Ao longo de toda a série, os preços da ID cresceram 74,4%, enquanto o índice IPA-OG-DI aumentou 20,7%.

142. Assim, conclui-se preliminarmente que o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação ao índice de preços também pode revelar uma possível restrição à oferta nacional.

143. Em seu Questionário de Interesse Público, a BASF afirmou que, após a Resolução Camex nº 48/2017, que alterou a forma de cálculo do direito antidumping aplicado sobre as importações de n-butanol originárias da África do Sul e Rússia, houve um bloqueio completo das importações investigadas no Brasil, o que seria um indicio de que a cadeia produtiva a jusante não teria conseguido absorver os novos custos das importações da África do Sul e da Rússia, depois de acrescidos os valores referentes às medidas comerciais aplicadas. Assim, a empresa indicou que as importações dessas origens para o Brasil se tornaram inviáveis.

144. Em 2021, conforme afirmação da BASF, notou-se uma mudança no balanço de oferta e demanda global, em que a disponibilidade de produto foi reduzida, no contexto da pandemia da COVID-19 e os impactos logísticos, levando os preços spot internacionais a patamares elevados. [CONFIDENCIAL]. O produto se caracterizaria como uma commodity, sendo o principal ponto de concorrência o preço. A empresa alegou que a manutenção da medida antidumping poderia resultar em eventuais restrições à oferta em termos de preços.

145. Já a Elekeiroz, em seu Questionário de Interesse Público, afirma que a recuperação da relação custo/preço entre T6 e T7, após a aplicação das medidas antidumping, não teria se sustentado nos períodos subsequentes, em função da pressão provocada sobre os preços da indústria doméstica pelas importações de outras origens e, principalmente, pela queda da demanda, o que corroboraria a "ausência de concentração de poder de mercado pela indústria doméstica".

146. Ante todo exposto, espera-se que as questões levantadas sobre o movimento de preço do produto (relação custo/preço, comparação com preços internacionais e índices setoriais) sejam detalhadas em sede da fase probatória ao longo da presente avaliação de interesse público com vistas a compreender possíveis restrições à oferta nacional, em termos de preço de n-butanol.

2.3.3.2. Riscos de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade

147. A Elekeiroz afirmou que utilizaria processo produtivo com tecnologia em linha com os principais players do mercado global. Segundo a empresa, os produtos importados e o similar nacional seriam produzidos a partir de processos e tecnologias semelhantes.

148. Seguindo a mesma linha, a BASF indicou que o n-butanol se enquadraria na categoria das commodities, produtos caracterizados pelos altos volumes de consumo e baixo grau de diferenciação. Assim, como neste tipo de mercado a diferenciação entre fornecedores se daria principalmente através de condições comerciais, a BASF entende que eventuais restrições resultantes da prorrogação de medidas antidumping não se dariam em termos de qualidade e variedade, mas sim de preço.

149. Neste sentido, não foram encontradas evidências preliminares de restrições à oferta em termos de variedade e qualidade, dada a característica de homogeneidade e baixo grau de diferenciação.

2.3.4 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

150. Dessa forma, com relação à oferta nacional do produto sob análise, conclui-se, preliminarmente, que:

a) Em termos de mercado brasileiro, a indústria doméstica ganhou [CONFIDENCIAL] p.p. de fatia de mercado e mais [CONFIDENCIAL]p.p., entre T5 e T6, período da aplicação das medidas antidumping em análise. Em seguida, no período da revisão, aumentou mais sua participação chegando a [CONFIDENCIAL] 70-80% do mercado em T10. Isso representa um ganho de [CONFIDENCIAL] p.p. de T1 a T10.

b) Em relação a eventual risco de desabastecimento, a capacidade instalada da indústria doméstica seria capaz de atender o mercado brasileiro em todos os períodos sob análise, devido principalmente à sua ampliação entre T5 e T6. Por outro lado, a produção foi sempre inferior ao mercado brasileiro e há elementos preliminares que indicam dificuldades por parte da Elekeiroz em atender à demanda nacional.

c) Em termos de preço, o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica, em relação aos preços de importações das origens sob análise e também em relação àquelas que não se encontram sob análise, revelou uma possível restrição à oferta nacional em sede preliminar, principalmente quando se toma em conta que o preço de venda da indústria doméstica foi superior ao preço do produto importado de quase todas as origens e em quase todos os períodos, com algumas poucas exceções (EUA e Alemanha em T5, EUA em T9 e Rússia em T10).

d) Ao longo de toda a série, os preços da ID cresceram 74,4%, enquanto o índice IPA-OG-DI aumentou 20,7%, o que indica que o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação ao índice de preços também poderia revelar uma possível restrição à oferta nacional.

e) Por outro lado, o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta, uma vez que a evolução de preços seguiu, em larga medida, a tendência dos custos de produção.

f) Não foram encontradas evidências preliminares de restrições à oferta em termos de variedade e qualidade, dada a característica de homogeneidade e baixo grau de diferenciação.

151. Ante o exposto, em termos preliminares sobre a oferta nacional, espera-se aprofundar sobre a possível dificuldade de abastecimento relatada com base em QIP trazido pelo consumidor BASF, mesmo que objetivamente a indústria doméstica tenha capacidade produtiva, em termos quantitativos, para abastecimento do mercado brasileiro. Da mesma maneira, espera-se esclarecer e aprofundar o entendimento acerca do movimento de preços observado neste produto em relação à eventual restrição em termos de preço.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro

152. Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, serão avaliados os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, será necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes da eventual retirada/alteração da medida antidumping sobre a dinâmica de mercado do produto.

153. Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial. Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

154. Nesse contexto, espera-se que as partes apresentem, ao longo da instrução processual, estimativas da elasticidade-preço da oferta, elasticidade-preço da demanda e elasticidade de substituição no mercado internacional. A elasticidade-preço da oferta, em linhas gerais, se refere ao excesso de capacidade ociosa, a facilidade com que os produtores podem alterar a sua capacidade produtiva, a capacidade dos produtores de adaptar sua produção, a existência de estoques e a disponibilidade de mercados alternativos para produtos produzidos no mercado nacional. Por sua vez, a elasticidade-preço da demanda se relaciona à existência, à disponibilidade e viabilidade comercial de produtos substitutos, bem como se refere à participação do produto em cadeias a jusante. Por fim, a elasticidade de substituição depende da extensão da diferenciação do produto entre os produtos nacionais e importados. A diferenciação do produto, entre outros fatores, depende de fatores como qualidade (por exemplo, química, forma, aparência, certificação) e condições de venda (por exemplo, disponibilidade, termos de vendas/descontos/promoções).

155. Recordar-se, ainda, que podem ser apresentados outros tipos de contribuições que possam auxiliar na avaliação de impacto da eventual manutenção/retirada ou alteração da medida antidumping na dinâmica do mercado nacional de n-butanol.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

156. Após a análise dos elementos apresentados ao longo das conclusões preliminares sobre a avaliação de interesse público feita no âmbito do processo de revisão de final de período acerca de medida antidumping aplicada sobre as importações de n-butanol, nota-se que:

a) o produto sob análise é considerado como insumo, com aplicação para o setor de plastificantes, tintas e vernizes, perfumes, antibióticos, hormônios, vitaminas polidores e limpadores e produção de agentes de flotação e butilaminas;

b) não foram encontrados elementos que indicassem possível substituição para o n-butanol;

c) verificou-se um aumento relevante da concentração do mercado brasileiro, o qual se encontra em patamar altamente concentrado desde o início da série histórica;

d) em termos de oferta internacional, as medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil atingem quase [CONFIDENCIAL] da capacidade produtiva mundial. Por outro lado, a China, origem não gravada, é responsável por [CONFIDENCIAL] % de toda a capacidade produtiva disponível global. O país não figura, entretanto, dentre os principais exportadores mundiais do produto;

e) em relação aos dados de exportações mundiais em 2020, o principal exportador mundial é a origem sob análise África do Sul com 22% das exportações mundiais, seguido das origens não gravadas Taipé Chinês, com 21%, Bélgica, com 20% e Malásia com 12,8%. Assim, as origens sob análise na presente avaliação possuem a participação de 24,7% das exportações mundiais do n-butanol. Em termos de fluxo de comércio por origem, observa-se que as origens Taipé Chinês, Malásia e Arábia Saudita possuem a balança comercial de n-butanol positiva sendo que as duas primeiras representam 33,8% das exportações mundiais;

f) as importações brasileiras totais sofreram queda de 47,5% entre T1 e T5, principalmente devido à redução das importações dos EUA, após aplicação da medida antidumping sobre essa origem em T2. No período associado à revisão, T6 a T10, as importações totais seguiram a trajetória de queda, tendo reduzido 26,6%. Isso indica que o desvio de comércio ocorrido após a aplicação das medidas de defesa comercial não foi capaz de compensar a queda nas transações com as origens gravadas. Assim, de T1 a T10, o total importado diminuiu 69,3%;

g) verifica-se que as origens mais relevantes em termos de volume no período da revisão, de T6 a T10, Alemanha, Arábia Saudita e EUA, praticaram preços mais elevados que o preço médio das importações totais. Com efeito, os preços médios praticados por Alemanha, Arábia Saudita e EUA, entre T6 e T10, superaram o preço médio geral em [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente;

h) o II de 12% é mais alto que a tarifa de 94% dos países que reportaram alíquotas do SH6 (2905.13) à OMC. Na comparação com os maiores exportadores do produto, o imposto de importação brasileiro é maior que as tarifas de importação praticadas pela África do Sul (0%), Taipé Chinês (1%), Bélgica (5,5%), Malásia (0%) e EUA (5,5%);

i) dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias, nenhum deles exporta volumes significativos de n-butanol, de forma que também não foram identificadas origens relevantes para o abastecimento do mercado brasileiro;

j) verificaram-se 10 (dez) medidas de defesa comercial aplicadas por Índia, China e Islândia à União Europeia, EUA, África Sul, Singapura, Vietnã, Malásia e Taipé chinês;

k) o direito antidumping está em vigor há 10 (dez) anos e 3 (três) meses para o produto estadunidense e há 5 (cinco) anos para o produto originário da África do Sul e da Rússia;

l) Não foram encontradas barreiras não-tarifárias em relação ao produto em análise;

m) em termos de oferta nacional, a capacidade instalada foi capaz de atender o mercado brasileiro em todos os períodos sob análise, devido principalmente à sua ampliação entre T5 e T6 e às quedas registradas na produção entre T7 e T10, nas vendas da indústria doméstica para os mercados interno e externo e no consumo cativo, especialmente a partir de T6. Por outro lado, foram apresentados indícios de problemas de fornecimento do produto no mercado interno pela ID, com base no QIP apresentado pela BASF;

n) em relação a preços, o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta, uma vez que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência de custos de produção. No entanto, o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação ao índice de preços revelou uma possível restrição à oferta nacional.

o) da mesma forma, o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos preços de importações das origens sob análise e também em relação àquelas que não se encontram sob análise, revelou uma possível restrição à oferta nacional; e

p) não foram encontradas evidências preliminares de restrições à oferta em termos de variedade e qualidade, dada a característica de homogeneidade e baixo grau de diferenciação.

157. Em conclusão, entende-se que foram encontrados elementos suficientes de interesse público para a abertura da avaliação de interesse público com vistas ao aprofundamento principalmente das condições da oferta internacional e nacional deste produto.

158. Nesse sentido, é necessário aprofundar a análise acerca da existência de origens alternativas, uma vez que, por mais que se apontem origens com capacidade instalada e potencial exportador de n-butanol que poderiam abastecer o mercado brasileiro, foi observada ao longo dos 10 (dez) períodos analisados uma queda expressiva nas importações das origens gravadas e um desvio de comércio de menor magnitude para origens como Alemanha e Arábia Saudita. Essas origens, juntamente com os EUA, origem gravada, passaram a ser as mais relevantes para as importações brasileiras, ainda que com volumes reduzidos. Em relação às importações alemãs e sauditas, o volume reduzido pode estar associado ao preço mais elevado praticado por essas origens.

159. Deve-se observar também que, após a aplicação da medida antidumping em T6, o nível de concentração mudou de patamar, saindo da faixa de 3 mil pontos em T1 e superando os 6 mil pontos em T10.

160. Do ponto de vista da oferta nacional, em que pese a existência de capacidade produtiva efetiva para atendimento do mercado brasileiro pela indústria doméstica, em termos quantitativos, foram observadas preliminarmente dificuldades de atendimento da demanda nacional, com base nas informações coletadas em QIP. Ademais, observaram-se períodos com a produção doméstica inferior ao mercado brasileiro. Ainda nesse sentido, merecem ainda aprofundamento as questões relacionadas ao movimento de preços da indústria doméstica vis-à-vis a comparação com preços internacionais, como também em relação à evolução frente ao índice industrial para esclarecer possíveis restrições à oferta nacional em termos de preço.

161. Por fim, para fins da avaliação final de interesse público, espera-se que as partes interessadas se manifestem, ao longo da fase probatória, sobre os elementos da análise preliminar em relação aos quais ainda restam necessários aprofundamentos, nos termos deste documento, e sobre os elementos da análise final, relativos a impactos da continuidade das medidas de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional de n-butanol.

162. Pelo acima exposto, e, nos termos do artigo 6º da Portaria SECEX nº 13/2020, entende-se que existem elementos para abertura da avaliação de interesse público a respeito da continuidade da aplicação de medidas antidumping sobre as importações de n-butanol, originárias da África do Sul e da Rússia.